



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Francisco Beltrão, 02 de junho de 2020.

Memorando n.º PJ/RCB/0434/2020

DESTINO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ORIGEM: PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE LIMINAR

No dia 26 de maio de 2020, a criança Ravi Schuter Flizikowski promoveu a Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela n.º 0004505-60.2020.8.16.0083, em face do Município de Francisco Beltrão, em curso perante a Vara da Infância e Juventude e Anexos desta Comarca, visando a obtenção do leite PREGOMIN.

Analisando o feito, o Juízo concedeu medida liminar nos seguintes termos:

"... Em face do exposto, vez que devidamente demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado na inicial para determinar que o Município de Francisco Beltrão forneça ao infante, Ravi Schuster Flizikowski, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o leite PREGOMIN, na quantidade de 10 (dez) latas mensais, enquanto perdurar a necessidade do menino ..."

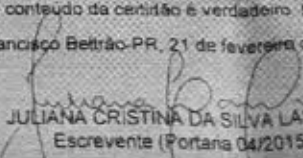

Dessa forma, vimos através deste solicitar os seus bons préstimos, no sentido de proceder ao cabal cumprimento da r. decisão proferida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cuja intimação ocorreu no dia 02 de junho de 2020.

Grato pela atenção!

Cordialmente,



RODRINEI CRISTIAN BRAUN
PROCURADORIA MUNICIPAL

 SELO DIGITAL MVA3 . qyV30 . Ivd8v OZHpf . KHw3 URL: //funarpen.com.br		 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	
CERTIDÃO DE NASCIMENTO Nome RAVI SCHUSTER FLIZIKOWSKI			
CPF: 164.472.489-37 **		Metrícula 083436 01 55 2020 1 00141 130 0065430 54	
Data de nascimento por extenso Deztoze de fevereiro de dois mil e vinte **		Dia	Mês
Hora 04h 36min		18	02
Localidade Francisco Beltrão-PR **		Ano 2020	
Município de registro e unidade de federação Francisco Beltrão-PR **	Local, Município de Nascimento e UF Hospital Regional Dr Walter Alberto Pedóris Francisco Beltrão-PR **	Sexo Masculino	
Filiação RODRIGO FLIZIKOWSKI DOS PASSOS e LUANA CAROLINA SCHUSTER, ele natural de Clevelândia/PR, ela natural de Dois Vizinhos/PR, residentes a Rua São Miguel, 183, Bairro Cristo Rei em Francisco Beltrão/PR **			
Avós ANTONINHO DOS PASSOS, EVA ADRIANE FLIZIKOWSKI DOS PASSOS, RENALDO SCHUSTER E ELZA SCHUSTER **			
Estado Civil Não		Parentesco com o(a) pai(s) **	
Data de registro por extenso Vinte e um de fevereiro de dois mil e vinte **		Número do CNJ 30-81729206-5	
OBSERVAÇÃO/INDICAÇÕES A ACRESCER Nada consta. Custas Isentas (Face a Lei Federal 9.534/97). **			
Posterior de cadastro Nada consta. **			
Nome do Oficial Registro Civil das Pessoas Naturais		O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé	
Nome do Registrante ARION TOLEDO CAVALHEIRO JUNIOR		Francisco Beltrão-PR, 21 de fevereiro de 2020	
Município e Unidade de Federação Município de Francisco Beltrão-PR		 JULIANA CRISTINA DA SILVA LAUFER Escrevente (Portaria 04/2015)	
Endereço Rua Campo Largo 1216 - Bairro Industrial CEP: 85.601-690 - Fone: (46) 3523-1133 / 3056-1133			
 ANTÓRIO REGISTRO CIVIL ARION TOLEDO CAVALHEIRO JR OFFICIAL TITULAR RUA DO CAMPO LARGO, 1216 FONE: (46) 3523-1133 (46) 3056-1133 FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ			

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4Q GE7VS JF17M LBM3K



RECEITUÁRIO MÉDICO



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

Secretaria de Saúde

D^r Rau Schuster Flige Kowiski

Ao Serviço Social

Pregomin _____

Dê 3 medidas em 90 ml
água fervida. Quitar no copo
após seu maturo de 3/4 horas

Lactente gematuro externo, muito
baixo peso, internamento prolongado
em UTI apresentando broncoespi-
rítia e alguma proteína do
leite de vaca com necessidade
de dieta especial.

À disposição

14/05/2020

O SUS É PÚBLICO E GRATUITO

08020002-8





Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
Receituário de Medicamentos Proprietários

C.N.P.J.: 17.816.21/0001-66

RECEITUÁRIO

Paciente: 255007 - RAVI SCHUSTER FLIZIKOWSKI

CNS: 898.0059.3422.3617

À Prefeitura de Francisco Beltrão:

Solicito disponibilizar a fórmula infantil à base de proteína extensamente hidrolisada de soro do leite (Ex: Pregomin) para o lactente Ravi. O menino é prematuro extremo, com muito baixo peso, tendo permanecido internado na UTI neonatal do HRS por longo tempo. Também é broncodisplásico e apresenta alergia à proteína do leite de vaca, com necessidade de dieta especial.


CID K 52.2

Grata,

Francisco Beltrão, 21 de Maio de 2020.

Dr(a) KELLY VALNICE KIRCH SIMON
CRM: 39776



 Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
Receituário de Medicamentos Próprios

CNPJ: 77.816.919/0001-66


RECEITUÁRIO

Paciente: 255007 - RAVI SCHUSTER FLIZIKOWSKI CNS: 898 0059 3422 3617

Prescreve-se os seguintes medicamentos abaixo:

USO ORAL

1) PREGOMIN 8 MESES
Diluir 1 colher de medida para cada 25 ml de água fervida-morna, dar 50 a 60 ml da diluição, a cada 3 horas, após o seio materno. Aumentar o volume conforme excitação.

 Francisco Beltrão, 21 de Maio de 2020.

Dr(a): - KELLY VALNIDE KIRCH SIMON
CRM: 28770





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0005

Autos nº. 0004505-60.2020.8.16.0083

Processo: 0004505-60.2020.8.16.0083
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Fornecimento de medicamentos
Valor da Causa: R\$18.000,00

- Autor(s): • RAVI SCHUSTER FLIZ/KOWSKI (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por RODRIGO FLIZ/KOWSKI DOS PASSOS (RG: 135560375 SSP/PR e CPF/CNPJ: 098.897.849-04)
Rua Fernando Niehurs, 183 - 02 - Cristo Rei - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.602-224 - E-mail: flizikowski411@gmail.com - Telefone: (46) 9925-7373
- Réu(s): • Município de Francisco Beltrão/PR (CPF/CNPJ: 77.816.510/0001-66)
Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.601-030

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência, onde narrou o autor que fora diagnosticado com alergia à proteína do leite, CID K52.2, possuindo recomendação médica para o uso de fórmula especial infantil – PREGOMIN para sua alimentação. Afirmou que seus genitores não possuem condições financeiras para arcar com a alimentação especial, vez que o leite reconstituído possui custo elevado, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada lata, sendo necessárias 10 (dez) latas por mês. Fundamentou seu pedido na dignidade da pessoa humana e no dever estatal em fornecer a alimentação necessária. Requereu a concessão da tutela de urgência, ante o risco de morte do infante, na ausência da alimentação específica. Juntou documentos.

O Ministério Público, lançou manifestação pelo deferimento do pedido no item 13.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, é de bom alvitre salientar o direito buscado visa a assistência à saúde, sendo esta de responsabilidade solidária entre a União, os Estados da Federação e Municípios, de modo que pedidos desta linha podem ser formulados contra qualquer dos entes estatais ou isoladamente em face de apenas um. Neste sentido, o STF manifestou entendimento em recurso extraordinário, reconhecendo, inclusive, a repercussão geral sobre referida matéria:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS

ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG. Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)."

Pois bem.

Para o provimento judicial almejado, faz-se necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, com a juntada, de plano, da prova documental necessária (art. 300 CPC/2015).

No caso dos autos, verifico em sede de cognição sumária, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência para fornecimento da alimentação especial.

Na espécie vertente, a probabilidade do direito está evidenciada pelo recetário do evento 1.12/1.13 e exames evento 1.15, que indicam que o infante possui diagnóstico de alergia à proteína do leite de vaca, sendo necessário a utilização de fórmula alimentar especial para sua alimentação. Além da demonstração da necessidade da fórmula alimentar, a recusa do Município em fornecer referido alimento está desmontada no evento 1.16, onde alegou que a fórmula em questão não está disponível junto à Secretária Municipal de Saúde.

Da mesma forma, restou comprovada a ausência de condições financeiras do genitor do infante, consoante cópia de carteira de trabalho e rescisão contratual nos eventos 1.7/1.8. Assim, em análise sumária, tenho que o feito comporta, observa-se que devidamente demonstrada pela parte autora a imprescindibilidade da alimentação requerida, aliando à negativa do requerido e à ausência de condições financeiras do genitor do infante, sem prejuízo do seu sustento.

A fórmula alimentar possui registro de regularidade na ANVISA, conforme documento do item 1.17. Acerca do tema, o artigo 196 da Constituição Federal dispõe o seguinte: *"a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas*



sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No mesmo sentido, também o que dispõe o art. 11, §2º, do ECA o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)§ 2o Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas”

Observe-se, nessa esteira, que o fato de o medicamento não estar incluído nos protocolos clínicos do SUS ou nas listagens oficiais não constitui óbice à sua disponibilização. Nesse sentido a jurisprudência já manifestou entendimento favorável em caso semelhante:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUPLEMENTO ALIMENTAR - TRATAMENTO DE CRIANÇA ALÉRGICA AO LEITE DE VACA - SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS - IMPRESCINDIBILIDADE AMPARADA EM RELATÓRIO MÉDICO NÃO DESACREDITADO - INAFASTABILIDADE DO DIREITO À VIDA DIGNA - MULTA - RETENÇÃO DA RECEITA MÉDICA. I - "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente." (RE n.º 855.178 RG, rel. Min. Luiz Fux). II - Comprovada a imprescindibilidade do suplemento alimentar (Neocate LCP) com base em relato firmado gastroenterologista infantil que acompanha a criança e não desacreditado pelos réus, é imperativa a manutenção da sentença que ordena seu fornecimento, impondo aos entes federados requeridos o dever de arcar com as despesas inerentes, mormente em face da inequívoca premência de proteção à vida digna, bem jurídico de maior envergadura. III - Com a fixação de multa se almeja não o pagamento do valor a ela relativo, mas que a parte cumpra a obrigação imposta na decisão. IV - Recomendam a eficiência e a moralidade que seja condicionada a entrega da medicação à exibição e retenção da correspondente receita médica atualizada.) REMESSA NECESSÁRIA -

APELAÇÃO CÍVEL - SAÚDE - SUS - SUPLEMENTO ALIMENTAR - NEOCATE - ORGANIZAÇÃO DO SUS - PRESCRIÇÃO: MÉDICO NÃO VINCULADO AO SUS - FÓRMULA NUTRICIONAL: SUS: NÃO DISPENSADA - ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS: SUS: SUPERIORIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE. 1. As questões de saúde encontram-se devidamente regulamentadas por lei, havendo fixação de competências que devem ser obrigatoriamente observadas sob pena de ingerência indevida do Poder Judiciário nas políticas públicas. 2. O Sistema Único de Saúde (SUS) informa-se pelo princípio da descentralização político-administrativa, que importa a regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde. 3. A prescrição de medicamento a ser fornecido pelo SUS deve ser feita por médico vinculado e em exercício junto à rede pública de saúde. 4. Se o medicamento não está padronizado nas listas de medicamentos fornecidos pela rede pública, somente se comprovada a sua imprescindibilidade e superioridade àqueles fornecidos pelo SUS, é que ele deveria ser fornecido. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0480.16.011677-2/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018)"

Evidente também o perigo de dano resultante da não concessão do provimento, na medida em que disto resultará severos prejuízos à saúde do infante, sob risco de resultar em óbito, pela ausência da alimentação necessária.

Por fim, vale ressaltar que o poder público deve primar pela proteção integral da criança e do adolescente, sendo que, sempre que direitos afetos a tal categoria de forem violados, a urgência do provimento judicial é patente.

Em face do exposto, vez que devidamente demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado na inicial para determinar que o Município de Francisco Beltrão forneça ao infante, Ravi Schuster Flizikowski, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o leite PREGOMIN, na quantidade de 10 (dez) latas mensais, enquanto perdurar a necessidade do menino.

Ainda, não sendo possível a aquisição das fórmulas, deverá disponibilizar o valor suficiente para aquisição mensal das fórmulas alimentares pelo genitor do infante, que se fará mediante bloqueio judicial de valores, fulcro no artigo 497 do CPC/2015.

Ante a urgência da medida, na forma do artigo 139, inciso IV do CPC/2015, expeça-se ofício à Secretária de Saúde Municipal para que, com urgência, providencie o fornecimento do leite requerido, em cumprimento desta decisão.

Ressalto que, deverá o genitor/representante do autor, apresentar comprovante de necessidade da fórmula alimentar, consistente em declaração/receituário médico indicando o uso da fórmula, diretamente ao ente fornecedor, a cada 06 (seis) meses.

Adverta-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que se atinja o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que faço com base no artigo 139, inciso IV, artigo 515, inciso I, artigo 519 e artigo 537 do CPC/2015 e ainda, artigo 213, §§ 2º do ECA.

Considerando que se trata de ação que envolve direito fundamental de criança, o valor da multa que eventualmente venha a incidir deverá ser destinado ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, conforme art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Postergo a designação de audiência preliminar disposta no artigo 334 do CPC/2015 para momento posterior à apresentação de contestação, momento em que ambas as partes terão informado seu interesse no referido ato.

3. Cite-se e intime-se a parte ré, via mandado, para que, querendo, ofereça contestação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos (artigo 183 e 152, §º do ECA do CPC/2015), que se iniciará da juntada do comunicado da citação nos autos (artigos. 335, inciso III c.c artigo 231, do CPC/2015). Adverta-se a parte ré, que a ausência de contestação ou apresentação de manifestação parcial, implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (artigos 341 e 344 do CPC/2015). **Considerando a concessão de medida urgente, resta autorizada a expedição e carga do mandado ao oficial de justiça respectivo, na forma do Decreto Judiciário 227/2020-D.M., artigo 12.**

4. Juntada a contestação, vista à parte autora para replicar, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

5. Na sequência, ao Ministério Público, retornando conclusos.

6. Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão-PR, datado e assinado digitalmente.

Carina Daggios

Juiza de Direito

k

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/JOE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8CP 3LHNX 8W6MGT 8BHNY





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Francisco Beltrão, 03 de junho de 2020.

Memorando n.º PJ/RCB/0435/2020

DESTINO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ORIGEM: PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

ASSUNTO: SENTENÇA PROFERIDA

No dia 04 de dezembro de 2019, o Ministério Público do Estado do Paraná promoveu a Ação Civil Pública n.º 0016372-84.2019.8.16.0083, em face do Município de Francisco Beltrão, em curso perante a Vara da Infância e Juventude e Anexos desta Comarca, em favor de KAUÃ GUSTAVO ANTUNES XAVIER, visando a obtenção do leite NUTREN JUNIOR.

Analisando o feito, o Juízo concedeu medida liminar nos seguintes termos:

"... 2. Em face do exposto, vez que devidamente demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado na inicial e determino que o Município de Francisco Beltrão forneça ao infante Kauã Gustavo Antunes Xavier, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o leite NUTREN JUNIOR, na quantidade, forma e duração prescritas pela médica pediatra responsável pelo tratamento do infante, consistente em 22 (vinte e duas) latas na forma mensal, enquanto perdurar a necessidade do menino ..."

E, no mérito, proferiu a seguinte decisão:

"... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015, para determinar ao Município de Francisco Beltrão o fornecimento mensal de 22 (vinte e duas) latas de 400g (quatrocentas gramas) do suplemento alimentar leite em pó NUTREN JÚNIOR, ao infante Kauã Gustavo Antunes Xavier, representado por Maria de Lurdes Machado, conforme suas as necessidades e pelo tempo necessário, na forma do art. 497, CPC e arts. 3º e 11º, da Lei de Ação Civil Pública, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Confirmo a tutela de urgência de natureza antecipada do evento 17.1, que fora cumprida pelo réu (evento 34.2) ..."

Dessa forma, vimos através deste cientificar Vossa Senhoria acerca da r. Sentença proferida, e solicitar os seus bons préstimos, no sentido de continuar



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

procedendo ao cabal cumprimento das decisões proferidas, até eventual revogação ou suspensão.

Grato pela atenção!

Cordialmente,

RODRINEI CRISTIAN BRAUN
PROCURADORIA MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Francisco Beltrão, 12 de junho de 2020.

Memorando n.º PJ/RCB/0466/2020

DESTINO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ORIGEM: PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE LIMINAR

No dia 02 de junho de 2020, a criança Matheus Boreli Strassburger promoveu a Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela n.º 0004711-74.2020.8.16.0083, em face do Município de Francisco Beltrão, em curso perante a Vara da Infância e Juventude e Anexos desta Comarca, visando a obtenção do leite NUTREN 1.0.

Analisando o feito, o Juízo concedeu medida liminar nos seguintes termos:

“... Em face do exposto, uma vez que devidamente demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado na inicial e determino que o Município de Francisco Beltrão e o Estado do Paraná forneçam ao infante Matheus Boreli Strassburger, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o leite NUTREN 1.0, na quantidade de 30 (trinta) latas na forma mensal e Simbioflora, na quantidade de duas caixas mensais, e enquanto perdurar a necessidade do menino ...”.

Dessa forma, vimos através deste solicitar os seus bons préstimos, no sentido de proceder ao cabal cumprimento da r. decisão proferida, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, cuja intimação ocorreu no dia **10 de junho de 2020**, consistente no fornecimento do Leite NUTREN 1.0, na quantidade de 30 latas/mês, bem como, 02 caixas/mês de simbioflora.

Grato pela atenção!

Cordialmente,



RODRINEI CRISTIAN BRAUN
PROCURADORIA MUNICIPAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0005

DECISÃO

Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Fornecimento de medicamentos
Processo nº: 0004711-74.2020.8.16.0083

Autor(s): Matheus Boreli Strassburger representado(a) por Thais Caroline Boreli
Réu(s): ESTADO DO PARANÁ
Município de Francisco Beltrão/PR

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, afirmando que o autor infante Matheus Boreli Strassburger é acometido pelo Transtorno de Espectro Autista e deficiência visual, apresentando rejeição a alimentos sólidos, sendo a sua alimentação principal o leite. Afirmou que até então se alimentava com o lácteo Pediasure, mas que a nutricionista que acompanha o caso orientou a substituição pelo Nutren 1.0, com uso associado e Simbioflora, uma vez que aquele não supre a demanda nutricional e energética do infante. Asseverou que necessita de 30 (trinta) latas mensais de Nutren 1.0 e duas caixas mensais de Simbioflora, cujo custo médio mensal é de R\$ 2.219,86. Afirmou que a renda da família é proveniente do Benefício de Prestação Continuada do infante, sendo que não possui condições financeiras para arcar com a alimentação especial. Requereu a concessão da tutela de urgência, ante o prejuízo ao infante na ausência da alimentação específica. Juntou documentos.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido liminar no evento 23.1.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, é de bom alvitre salientar o direito buscado visa a assistência à saúde, sendo esta de responsabilidade solidária entre a União, os Estados da Federação e Municípios, de modo que pedidos desta linha podem ser formulados contra qualquer dos entes estatais ou isoladamente em face de apenas um.

Neste sentido, o STF manifestou entendimento em recurso extraordinário, reconhecendo, inclusive, a repercussão geral sobre referida matéria:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).”

Para o provimento judicial almejado, faz-se necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, com a juntada, de plano, da prova documental necessária (art. 300 CPC/2015).

No caso dos autos, verifico em sede de cognição sumária, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência para fornecimento da alimentação especial.

Na espécie vertente, a probabilidade do direito está evidenciada pela declaração de nutricionista do evento 1.9, que relata que o infante possui diagnóstico de autismo e deficiência visual, apresentando rejeição a alimentos sólidos, sendo o leite sua principal alimentação, sendo assim necessário a utilização de fórmula alimentar especial para sua alimentação.

Além da demonstração da necessidade da fórmula alimentar, a recusa em fornecer referido alimento está demonstrada nos eventos 1.11 e 1.12.

Observa-se do documento de identificação de evento 1.5, que a genitora possui mais um filho menor, além do comprovante de que a família está inscrita no cadastro único (evento 1.6), o que impossibilita de arcar com os custos do leite de forma mensal.

Assim, em análise sumária, observa-se que devidamente demonstrada pela parte autora a imprescindibilidade da alimentação requerida, aliando à negativa do requerido e à ausência de condições financeiras da genitora do infante, sem prejuízo do seu sustento.

Acerca do tema, o artigo 196 da Constituição Federal dispõe o seguinte: “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao



acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No mesmo sentido, também o que dispõe o art. 11, §2º, do ECA o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)§ 2o Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas”

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DIREITO SOCIAL E FUNDAMENTAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES E ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. Legitimidade passiva do Município. A Constituição Federal é de clareza solar ao determinar que os serviços de saúde deverão ser garantidos pelo Estado lato sensu a todos que necessitem, porquanto elevou tal direito ao patamar de social e fundamental, sendo que se encontra intimamente ligado ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Inteligência dos artigos 1º, inciso III; 6º e 196 todos da Carta Magna. Entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça; 4º Grupo Cível deste Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara. Assim, ainda que o insumo pleiteado integre a Lista de responsabilidade de outro ente federativo, o Município é legítimo a responder pelos termos da ação. Dessa forma, havendo provas de que a criança necessita de leite especial e de que sua família não tem condições de arcar com o custo, é de ser reconhecido o pedido. Princípio da Legalidade, separação dos poderes e Isonomia. O fornecimento de tratamento de saúde mediante decisão judicial não fere os Princípios da Separação dos Poderes, Legalidade e Isonomia, na medida em que apenas se está assegurando, nos casos submetidos ao Judiciário, o cumprimento de norma constitucional



violada em razão de omissão ou má-execução dos serviços públicos pelos entes federativos. Honorários advocatícios. A fixação de honorários em desacordo com o entendimento da Câmara e com os patamares instituídos no CPC autoriza a minoração da verba. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70080411788, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, julgado em: 27-03-2019.”(grifei)

Evidente também o perigo de dano resultante da não concessão do provimento, já que poderá resultar severos prejuízos à saúde do infante, sob risco de resultar em óbito, pela ausência da alimentação necessária.

Por fim, vale ressaltar que o poder público deve sempre primar pela proteção integral da criança e do adolescente, sendo que, sempre que direitos afetos a tal segmento for ofendido, a urgência do provimento judicial é patente.

Em face do exposto, uma vez que devidamente demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado na inicial e determino que o Município de Francisco Beltrão e o Estado do Paraná forneçam ao infante Matheus Boreli Strassburger, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o leite NUTREN 1.0, na quantidade de 30 (trinta) latas na forma mensal e Simbioflora, na quantidade de duas caixas mensais, e enquanto perdurar a necessidade do menino.

Ainda, não sendo possível a aquisição das fórmulas, deverá disponibilizar o valor suficiente para aquisição mensal das fórmulas alimentares pela genitora do infante, que se fará mediante bloqueio judicial de valores, fulcro no artigo 497 do CPC/2015.

2. Expeça-se a citação e intimação da parte ré, através de seus representantes legais, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias corridos, cujo prazo iniciará da intimação (artigo 335, III e artigo 183 do CPC/2015).

Adverta-se a parte requerida que a ausência de contestação ou apresentação de manifestação parcial, implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (artigos 341 e 344 do CPC/2015).

3. No mesmo ato, intime-se a parte requerida para que cumpra a presente decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis corridos.

Adverta-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que se atinja o valor



máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que faço com base no artigo 139, inciso IV, artigo 515, inciso I, artigo 519 e artigo 537 do CPC/2015 e ainda, artigo 213, §§ 2º do ECA.

4. Postergo a designação de audiência preliminar disposta no artigo 334 do CPC/2015 para momento posterior à apresentação de contestação, momento em que as partes terão informado seu interesse no referido ato.

5. Com a juntada de contestação, vista à parte autora e Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias.

6. Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

Janaina Monique Zanellato Albino

Juíza de Direito Substituta

e



Centro de Especialidades
Pequeno Príncipe

Fisioterapia • Fonoaudiologia • Psicologia • Terapia Ocupacional



Receituário

Paciente: Matheus Boreli Strassburger

Indicação:

- 30 latas nutren 1.0/mês
- 2 caixas de simbioflora/mês.

Francieli Baldissio
Nutri Materno - Infantil
2021/2022

Fone: 3055-2692

cepequenoprincipe@hotmail.com



Centro de Especialidades Pequeno Príncipe

Fisioterapia • Fonoaudiologia • Psicologia • Terapia Ocupacional



Justificativa

Justifico para os devidos fins, que em atendimento ao menor Matheus Boreli Strassburger, realizado no mês de Março 2020, onde foram coletados os seguintes dados nutricionais:

Avaliação Antropométrica através do IMC, (peso 40kg, Estatura 1,50m) com diagnóstico de Eutrofia;

Avaliação bioquímica, com resultados dentro dos padrões de normalidade;

Anamnese alimentar, foi possível investigar o consumo alimentar do paciente, relatado segundo a mãe, que o menor atinge sua necessidade nutricional e calórica através do uso do complemento alimentar Pediasure.

Relato do caso: O paciente acima citado nasceu prematuro, apresenta deficiência visual e diagnóstico de autismo. De acordo com a mãe, a aproximadamente seis anos o paciente apresenta rejeição a todos alimentos sólidos, aceitando apenas o leite como alimentação principal. Como na época o mesmo apresentava desnutrição, a conduta médica adotada foi associar o Leite NAN, mais composto lácteo Pediasure, que possibilitou o ganho de peso, recuperando estado nutricional do Paciente. Também de acordo com relato da mãe, Matheus passou a aceitar caldos de feijão e legumes, pelo menos 1 vez ao dia a dois anos, sendo essa conduta mantida até hoje, juntamente com Pediasure para complementar essas refeições, visto que sozinhas elas não atendem a demanda energética e nutricional do paciente.

Uma vez que esse complemento é indicado para crianças de até 10 anos de idade, e hoje Matheus está com 12 anos, oriento que o composto lácteo seja substituído pelo Nuten 1.0, bem como associado o uso de simbioflora para melhorar a questão intestinal do mesmo.

Fone: 3055-2692

cepequenoprincipe@hotmail.com



Centro de Especialidades
Pequeno Príncipe

Fisioterapia • Fonoaudiologia • Psicologia • Terapia Ocupacional



Para que as necessidades nutricionais seja atendidas faz-se necessário o uso de 30 latas/mês, bem como 2 caixas de simbioflora/mês.

Vale ressaltar que juntamente com essa conduta foi estabelecido que o paciente deve fazer retornos mensais para que seja reavaliado e também trabalhado a questão da aceitação de novos alimentos juntamente com equipe multidisciplinar!

Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos!

Francieli Baldissera
Nutri Materno-Infanti
CRN 3984

Francieli Baldissera CRN 3984

Fone: 3055-2692

cepequenoprincipe@hotmail.com



Centro de Especialidades
Pequeno Príncipe



**FISIOTERAPIA - PSICOLOGIA - FONOAUDIOLOGIA - TERAPIA OCUPACIONAL -
NUTRIÇÃO - PEDAGOGIA**

Justificativa

Paciente **Matheus Boreli Strassburger**, faz uso de Pediasure e de acordo com avaliação, a indicação do melhor complemento para condução nutricional, e para idade seria a substituição pelo complemento Nutren 1.0, porém para período de desmame faz-se necessário o fornecimento das duas fórmulas até completa aceitação a troca.

Francisco Beltrão 24 de Abril de 2020.

Francieli Baldissera
Nutri Materno - Infantil
CRN 3984

Francieli Baldissera CRN 3984

cepequenoprincipe@hotmail.com





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0005

Autos nº. 0016071-40.2019.8.16.0083

Processo: 0016071-40.2019.8.16.0083

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Saúde

Valor da Causa: R\$1.000,00

Polo Ativo(s): • Ministério Público da Comarca de Francisco Beltrão-PR (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Tenente Camargo, 2112 Fórum - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR

Polo Passivo(s): • Município de Francisco Beltrão/PR (CPF/CNPJ: 77.816.510/0001-66)
Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.601-030

DECISÃO

1. Da análise dos documentos encartados, assiste razão o *Parquet* quanto ao pedido retro para aumento do leite fornecido ao infante **Bento Zilio Krause**:

Em análise ao receituário juntado nos autos, verifico que fora prescrito ao infante 120ml ao dia do leite NEOCATE (evento 1.6) sendo que houve aumento da prescrição para 180ml ao dia (evento 48.3), de modo que a quantidade de latas fornecidas anteriormente se tornou insuficiente para sua alimentação mensal.

Importa destacar que o infante necessita do leite especial para sua alimentação e sobrevivência, consoante já fundamentado na decisão que concedeu a tutela de urgência (evento 16), sendo que permanecem hígidos os requisitos do perigo do dano e risco ao resultado útil ao processo.

Assim sendo, **DEFIRO** pedido ministerial e determino a intimação do Município de Francisco Beltrão para que promova a concessão mensal de 12 (doze) latas da fórmula alimentar NEOCATE ao infante Bento Zilio Krause, conforme indicação médica e enquanto perdurar a necessidade do infante.

Ainda, não sendo possível a aquisição das fórmulas, deverá disponibilizar o valor suficiente para aquisição mensal das fórmulas alimentares pelo genitor do infante, que se fará mediante bloqueio judicial de valores, fulcro no artigo 497 do CPC/2015.

Intime-se pessoalmente a parte requerida na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para que cumpra a presente decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Advertir-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que se atinja o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que faço com base no artigo 139, inciso IV, artigo 515, inciso I, artigo 519 e artigo 537 do CPC/2015 e ainda, artigo 213, §§ 2º do ECA.

Considerando que se trata de ação que envolve direito fundamental de criança, o valor da multa que eventualmente venha a incidir deverá ser destinado ao fundo gerido pelo

Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, conforme art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. No mais, reporto-me ao contido na decisão do item 44.

3. Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

Carina Daggios

Juíza de Direito

k





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3524-4200

Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Medidas de proteção
Processo nº: 0013212-85.2018.8.16.0083

Polo Ativo(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - FRANCISCO BELTRAO
Polo Passivo(s): Município de Francisco Beltrão/PR

DECISÃO

1. Da análise dos documentos encartados, assiste razão o *Parquet* quanto ao pedido retro para substituição do leite fornecido ao infante Ezequiel Ramos da Silva.

Denota-se que o infante apresentou rejeição ao leite NEOCATE que vinha sendo fornecido pela parte ré, sendo-lhe receitado o leite APTAMIL PRO EXPORT 2 para sua alimentação.

Importa destacar que o infante necessita do leite especial para sua alimentação e sobrevivência, consoante já fundamentado na decisão que concedeu a tutela de urgência (evento 8) sendo que apenas a marca e tipo será alterado, sem prejuízo à parte requerida.

Isto porque, em rápida consulta à rede mundial de computadores, este Juízo constatou que efetivamente o leite indicado pelo médico possui custo muito inferior ao leite NEOCATE receitado anteriormente e que já vinha sendo fornecido pela ré.

Assim sendo, **DEFIRO** pedido ministerial de substituição do leite anteriormente indicado, para o fim de determinar ao Município de Francisco Beltrão, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o leite APTAMIL PRO EXPORT 2, na quantidade, forma e duração necessárias à alimentação de Ezequiel Ramos da Silva.

Advertir-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária, conforme determinado na decisão do evento 8.

Quanto às 31 (trinta e uma) latas de leite NEOCATE em posse da genitora do infante, estas deverão ser imediatamente devolvidas ao Município de Francisco Beltrão, para eventual utilização futura, já que é de conhecimento deste Juízo que há casos semelhantes ao do infante Ezequiel, havendo outras crianças que necessitam do leite supra indicado.

2. Intime-se a parte ré para que cumpra a presente decisão, bem como, para que informe a melhor maneira da genitora do infante promover a devolução das 31 (trinta e uma) latas de leite NEOCATE.

3. No mais, aguarde-se realização de audiência designada no evento 38.

4. Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

Carina Daggios

Juíza de Direito

k





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0005

Autos nº. 0012033-82.2019.8.16.0083

Processo: 0012033-82.2019.8.16.0083

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto Principal: Saúde

Valor da Causa: R\$9.600,00

Autor(s): • JUCEMERI ROSA DE MELLO (CPF/CNPJ: 046.082.499-67)
Rua Marquês de Abrantes, 00 - Guanabara - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP:
85.604-210

Réu(s): • Município de Francisco Beltrão/PR (CPF/CNPJ: 77.816.510/0001-66)
Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR -
CEP: 85.601-030

DECISÃO

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, afirmando que o autor infante **Andryns Guilherme de Mello** é possuidor de moléstias denominadas hidrocefalia e paralisia cerebral, tem deglutição adaptada, ausência de selamento labial, dificuldade e sensibilidade dos órgãos fonoarticulatórios, alimentando-se por meio de leite especial NUTREN JÚNIOR, necessitando de 20 (vinte) latas mensais, cujo custo médio é de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Afirmou que a genitora está desempregada, com renda proveniente de bolsa família e de trabalho de limpeza com algumas faxinas. Disse que possui mais três filhos menores que demandam de seu sustento, sendo que não possui condições financeiras para arcar com a alimentação especial. Afirmou que a requerida vinha fornecendo o leite especial Pediasure, sendo que se negou a fornecer a nova alimentação prescrita pelo profissional médico. Salientou que o infante já perdeu 5kg nestes dias, ante a ausência do leite. Requereu a concessão da tutela de urgência, ante o risco de morte do infante, na ausência da alimentação específica. Juntou documentos.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido liminar no evento 13.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, é de bom alvitre salientar o direito buscado visa a assistência à saúde, sendo esta de responsabilidade solidária entre a União, os Estados da Federação e Municípios, de modo que pedidos desta linha podem ser formulados contra qualquer dos entes estatais ou isoladamente em face de apenas um.

Neste sentido, o STF manifestou entendimento em recurso extraordinário, reconhecendo, inclusive, a repercussão geral sobre referida matéria:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer

um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)."

Para o provimento judicial almejado, faz-se necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, com a juntada, de plano, da prova documental necessária (art. 300 CPC/2015).

No caso dos autos, verifico em sede de cognição sumária, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência para fornecimento da alimentação especial.

Na espécie vertente, a probabilidade do direito está evidenciada pela declaração de fonoaudióloga do evento 1.7, receituário médico do evento 1.14, que relatam que o infante possui diagnóstico de hidrocefalia, além de demais complicações de ordem médica, sendo necessário a utilização de fórmula alimentar especial para sua alimentação.

Além da demonstração da necessidade da fórmula alimentar, a recusa do Município em fornecer referido alimento está desmontada no evento 1.13.

Observa-se dos documentos de identificação dos eventos 1.8/1.10, que a genitora possui mais três filhos menores, além do comprovante de que está desempregada (carteira de trabalho do item 1.5) o que lhe impossibilita de arcar com os custos do leite de forma mensal.

Assim, em análise sumária, observa-se que devidamente demonstrada pela parte autora a imprescindibilidade da alimentação requerida, aliando à negativa do requerido e à ausência de condições financeiras da genitora do infante, sem prejuízo do seu sustento.

Acerca do tema, o artigo 196 da Constituição Federal dispõe o seguinte: *"a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

No mesmo sentido, também o que dispõe o art. 11, §2º, do ECA o Estatuto da Criança e do Adolescente:

"É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas"

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DIREITO SOCIAL E FUNDAMENTAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES E ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. Legitimidade passiva do Município. A Constituição Federal é de clareza solar ao determinar que os serviços de saúde deverão ser garantidos pelo Estado lato sensu a todos que necessitem, porquanto elevou tal direito ao patamar de social e fundamental, sendo que se encontra intimamente ligado ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Inteligência dos artigos 1º, inciso III; 6º e 196 todos da Carta Magna. Entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça; 4º Grupo Cível deste Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara. Assim, ainda que o insumo pleiteado integre a Lista de responsabilidade de outro ente federativo, o Município é legítimo a responder pelos termos da ação. Dessa forma, havendo provas de que a criança necessita de leite especial e de que sua família não tem condições de arcar com o custo, é de ser reconhecido o pedido. Princípio da Legalidade, separação dos poderes e Isonomia. O fornecimento de tratamento de saúde mediante decisão judicial não fere os Princípios da Separação dos Poderes, Legalidade e Isonomia, na medida em que apenas se está assegurando, nos casos submetidos ao Judiciário, o cumprimento de norma constitucional violada em razão de omissão ou má-execução dos serviços públicos pelos entes federativos. Honorários advocatícios. A fixação de honorários em desacordo com o entendimento da Câmara e com os patamares instituídos no CPC autoriza a minoração da verba. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível. Nº 70080411788. Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Alexandre Kreutz. Julgado em: 27-03-2019. "(grifei)

Evidente também o perigo de dano resultante da não concessão do provimento, já que vem perdendo peso de forma drástica, na medida em que disto resultará severos prejuízos à saúde do infante, sob risco de resultar em óbito, pela ausência da alimentação necessária.

Por fim, vale ressaltar que o poder público deve sempre primar pela proteção integral da criança e do adolescente, sendo que, sempre que direitos afetos a tal segmento for ofendido, a urgência do provimento judicial é patente.

Em face do exposto, vez que devidamente demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC/2015. **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado na inicial e determino que o Município de Francisco Beltrão forneça ao infante **Andryns Guilherme de Mello**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o leite NUTREN JUNIOR, na quantidade de 20 (vinte) latas na forma mensal e enquanto perdurar a necessidade do menino.

Na impossibilidade imediata do fornecimento do leite específico NUTREN JUNIOR, deverá fornecer em sua substituição, a fórmula PEDIASURE, em igual quantidade de 20 (vinte) latas na forma mensal e enquanto perdurar a necessidade.

Ainda, não sendo possível a aquisição das fórmulas, deverá disponibilizar o valor suficiente para aquisição mensal das fórmulas alimentares pela genitora do infante, que se fará mediante bloqueio judicial de valores. fulcro no artigo 497 do CPC/2015.

Intime-se pessoalmente a parte requerida na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para que cumpra a presente decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Advirta-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que se atinja

o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que faço com base no artigo 139, inciso IV, artigo 515, inciso I, artigo 519 e artigo 537 do CPC/2015 e ainda, artigo 213, §§ 2º do ECA.

Considerando que se trata de ação que envolve direito fundamental de criança, o valor da multa que eventualmente venha a incidir deverá ser destinado ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, conforme art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3) Postergo a designação de audiência preliminar disposta no artigo 334 do CPC/2015 para momento posterior à apresentação de contestação, momento em que as partes terão informado seu interesse no referido ato.

4) Expeça-se a citação da parte ré, para querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias corridos (artigo 183 e 152, §º do ECA do CPC/2015), que se iniciará da juntada nos autos, do comunicado da citação (artigos. 335, inciso III c.c artigo 231, do CPC/2015)

Adverta-se a parte ré, que a ausência de contestação ou apresentação de manifestação parcial, implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (artigos 341 e 344 do CPC/2015).

5) Juntada a contestação, vista à parte autora para replicar, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

6) Na sequência, ao Ministério Público, retornem conclusos.

7) Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão-PR, datado e assinado digitalmente.

Carina Daggios

Juíza de Direito

k



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0005

DECISÃO

Classe Processual: Ação Civil Pública Infância e Juventude
Assunto Principal: Padronizado
Processo nº: 0004604-30.2020.8.16.0083

Polo Ativo(s): Ministério Público da Comarca de Francisco Beltrão-PR
Polo Passivo(s): ESTADO DO PARANÁ
Município de Francisco Beltrão/PR

1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela de urgência, formulado pelo Ministério Público, em favor do infante **Davi de Moraes Ciquelero**, filho de Adenilson Ciquelero e Juliana Helena de Moraes Ciquelero, em face do Município de Francisco Beltrão.

Narrou que o infante Davi nasceu em 10/07/2014, com diagnóstico de Síndrome de Deleção de DNA Mitocondrial e Disfagia, sendo que em razão da sua desnutrição, foi necessária a colocação de sonda para alimentação enteral consistente em Peptamem Junior para sua alimentação. Aduziu que o infante se encontra internado no Hospital Pequeno Príncipe, em Curitiba/PR. Asseverou que a sua manutenção em ambiente hospitalar é prejudicial diante da COVID-19, estando exposto à possível contaminação. Asseverou que requereu o alimento à Secretaria Municipal de Saúde e à Direção da 8ª Regional de Saúde, sendo que ambas afirmaram não disporem da alimentação. Afirmou que os genitores não possuem condições financeiras para arcar com a alimentação especial, uma vez que o leite receitado possui custo elevado, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada lata, sendo necessárias 21 (vinte e uma) latas por mês. Fundamentou seu pedido na dignidade da pessoa humana e no dever estatal em fornecer a alimentação necessária. Requereu a concessão da tutela de urgência, ante o risco de morte do infante, na ausência da alimentação específica. Juntou documentos.

A Defensoria Pública Estadual requereu a habilitação nos autos ao evento 14.1.

Devidamente citado, o requerido apresentou manifestação no evento 29.1, manifestando-se pelo indeferimento do pedido liminar ante a necessidade de prova pericial prévia.

O Juízo determinou a intimação do Ministério Público e Defensoria Pública, a fim de esclarecerem quem seguirá representando o infante (evento 31.1).

O Ministério Público se manifestou ao evento 38.1 e a Defensoria Pública ao evento 43.1.

É o breve relato. Decido.

Do pedido de habilitação da Defensoria Pública

Da análise dos autos, verifica-se que o Ministério Público, em prol do menor, ajuizou a presente ação (evento 1.1), porém, no evento 14.1, a Defensoria Pública requereu a habilitação, a fim de representar o infante.

A sua pretensão não merece acolhimento.

Isto porque, conforme mencionado pelo Ministério Público, os direitos do infante já estão sendo devidamente garantidos por meio da representação do *Parquet*, sendo que este já requereu o alimento especial necessário e atua assiduamente para a promoção do desenvolvimento do infante.

No mais, ainda que a Defensoria Pública atue em favor do infante nos autos n. 0003105-11.2020.8.16.0083, este se refere a pedido de medicamento, ao passo que no presente feito, se pretende a alimentação especial. Diante disso, o seu objeto é diverso, tornando a habilitação da Defensoria Pública desnecessária nos presentes autos, ressaltando-se que a atuação do Ministério Público será pautada na garantia dos direitos do infante, inexistindo prejuízo na sua não habilitação.

Ressalta-se que o Ministério Público Estadual tem legitimidade para propor ações que visem a proteção ao interesse individual indisponível, conforme regra constitucional (art. 127. da CF) e disposição legal (artigo 25, IV, 'a', da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do MP), aliado, ainda, no caso de defesa dos direitos de pessoa idosa.

A Constituição Federal legitima o Ministério Público Estadual para o ajuizamento de demandas que visam ao interesse individual indisponível. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n. 8.625/93, art. 25, inciso IV, a) atribui competência ao Ministério Público para pleitear, juridicamente, direito individual indisponível alheio, em nome próprio, entregando-lhe, destarte, legitimação extraordinária.

Portanto, indefiro o pedido de evento 14.1. Promova a Secretaria a desabilitação da Defensoria Pública local

Do pedido de tutela de urgência

Primeiramente, a parte requerida requereu seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Município de Francisco Beltrão/PR, para o fim de excluí-lo do polo passivo do feito. Alegou que a viabilização da saúde compete as três esferas de governo, cabendo aos Municípios responder por procedimentos básicos ou de custo baixo, já que aos Estados cabe fornecer demandas de média complexidade e custo, responsabilizando-se a União pelos procedimentos de alta complexidade e custo. Argumentou que as imposições aos Municípios para prestar assistência de saúde além daquelas previstas em lei e que sejam de custos e complexidade média e alta, interfere diretamente na separação das competências. Disse que está submetido as delimitações regradadas pela União, cabendo ao Ministério da Saúde estabelecer política nacional de medicamentos. Aduziu que as esferas não podem responder de forma solidária e conjunta, já que recairia ao Município parcela injusta, vez que é a parte mais frágil dos entes federativos. Afirmou que deve disponibilizar apenas os medicamentos constantes na RENAME. Requereu a substituição do alimento Peptamem Junior para o Trophic Infant.

É de bom alvitre salientar o direito buscado visa a assistência à saúde, sendo esta de responsabilidade solidária entre a União, os Estados da Federação e Municípios, de modo que pedidos desta linha podem ser formulados contra qualquer dos entes estatais ou isoladamente em face de apenas um (artigo 196 da CF).

Acerca do tema igualmente dispõe o artigo 23, inciso II da Constituição Federal dispõe o seguinte: “*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (...)*”.

No mesmo sentido, também dispõe o art. 11, §2º, do ECA o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistidas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e

adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas”

Neste sentido, o STF proferiu entendimento em recurso extraordinário, reconhecendo, inclusive, a repercussão geral sobre referida matéria:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).”

Assim, tenho que legitima a figuração do Município do polo passivo da demanda, não sendo competência exclusiva da União ou do Estado do Paraná. Observe-se, nessa esteira, que o fato de o medicamento não estar incluído nos protocolos clínicos do SUS ou nas listagens oficiais não constitui óbice à sua disponibilização, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REMÉDIO FORA DA LISTAGEM DO SUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. In casu, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que restou demonstrada a gravidade do estado de saúde do postulante, que é portador de Leucemia Linfóide Crônica e necessita, conforme relatório médico assinado por médico hematologista/oncologista, de tratamento quimioterápico - rituximabe na dose de 750 mg/m² a cada

e fludarabina 150mg/mensal - a fim de garantir melhor sobrevida ao paciente. 3. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior a respeito da possibilidade de fornecimento de medicamento não incorporado aos protocolos clínicos do SUS desde que as instâncias ordinárias atestem a imprescindibilidade do fármaco em questão. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1588507/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016)".

Isto posto, rejeito a preliminar de mérito de **ilegitimidade passiva do Município de Francisco Beltrão**, ante a reconhecida responsabilidade solidária que lhe decorre.

No tocante aos requisitos para concessão do leite, consoante julgado colacionado (STJ - Recurso Especial n.º 1.657.156/RJ) tenho que este é matéria afeta ao mérito, de modo que postergo sua análise para momento de prolação de sentença.

Pois bem.

Para o provimento judicial almejado, faz-se necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, com a juntada, de plano, da prova documental necessária (art. 300 CPC/2015).

No caso dos autos, verifico em sede de cognição sumária, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência para fornecimento da alimentação especial.

Na espécie vertente, a probabilidade do direito está evidenciada pelo receituário do evento 1.6 e declaração médica do evento 1.7, que relatam que o infante possui diagnóstico de ser portador de Síndrome de Deleção de DNA Mitocondrial e Disfagia, sendo necessário a utilização de fórmula alimentar enteral especial para sua alimentação.

Além da demonstração da necessidade da fórmula alimentar, a recusa do Município em fornecer referido alimento está demonstrada ao evento 1.9, sob afirmação de que o leite especial não consta no rol de dietas do Protocolo Municipal de Dietas Especiais.

Ademais, o alto valor das latas de leite estão demonstrados pela pesquisa de valores dos eventos 1.15 e 1.19.

Assim, em análise sumária, observa-se que devidamente demonstrada pela parte autora a imprescindibilidade da alimentação requerida, aliando à negativa do requerido e à ausência de condições financeiras dos genitores do infante, sem prejuízo do seu sustento.

Acerca do tema, o artigo 196 da Constituição Federal dispõe o seguinte: *"a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

No mesmo sentido, também o que dispõe o art. 11, §2º, do ECA o Estatuto da Criança e do Adolescente:

"É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas"

Observe-se, nessa esteira, que o fato de o medicamento não estar incluído nos protocolos clínicos do SUS ou nas listagens oficiais não constitui óbice à sua disponibilização.

Nesse sentido a jurisprudência já manifestou entendimento favorável em caso semelhante:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUPLEMENTO ALIMENTAR - TRATAMENTO DE CRIANÇA ALÉRGICA AO LEITE DE VACA - SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS - IMPRESCINDIBILIDADE AMPARADA EM RELATÓRIO MÉDICO NÃO DESACREDITADO - INFASTABILIDADE DO DIREITO À VIDA DIGNA - MULTA - RETENÇÃO DA RECEITA MÉDICA. 1 - "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente." (RE n.º 855.178 RG. rel. Min. Luiz

*Fixo). II - Comprovada a imprescindibilidade do suplemento alimentar (Neocate LCP) com base em relato firmado gastroenterologista infantil que acompanha a criança e não desacreditado pelos réus, é imperativa a manutenção da sentença que ordena seu fornecimento, impondo aos entes federados requeridos o dever de arcar com as despesas inerentes, mormente em face da inequívoca premência de proteção à vida digna, bem jurídico de maior envergadura. III - Com a fixação de multa se almeja não o pagamento do valor a ela relativo, mas que a parte cumpra a obrigação imposta na decisão. IV - Recomendamos a eficiência e a moralidade que seja condicionada a entrega da medicação à exibição e retenção da correspondente receita médica atualizada.)
REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - SAÚDE - SUS - SUPLEMENTO ALIMENTAR - NEOCATE - ORGANIZAÇÃO DO SUS - PRESCRIÇÃO: MÉDICO NÃO VINCULADO AO SUS - FÓRMULA NUTRICIONAL: SUS: NÃO DISPENSADA - ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS: SUS: SUPERIORIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE. 1. As questões de saúde encontram-se devidamente regulamentadas por lei, havendo fixação de competências que devem ser obrigatoriamente observadas sob pena de ingerência indevida do Poder Judiciário nas políticas públicas. 2. O Sistema Único de Saúde (SUS) informa-se pelo princípio da descentralização político-administrativa, que importa a regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde. 3. A prescrição de medicamento a ser fornecido pelo SUS deve ser feita por médico vinculado e em exercício junto à rede pública de saúde. 4. Se o medicamento não está padronizado nas listas de medicamentos fornecidos pela rede pública, somente se comprovada a sua imprescindibilidade e superioridade àqueles fornecidos pelo SUS, é que ele deveria ser fornecido. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0480.16.011677-2/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2018, publicação da simula em 07/11/2018)''*

No que se refere à alimentação necessária ao infante, verifica-se ao evento 29 que o Município de Francisco Beltrão/PR entrou em contato com o Hospital Pequeno Príncipe a fim de aduzirem sobre a fórmula a ser utilizada com o infante, e foi acordado que haveria uma transição para o Trophic Infant, sendo que o genitor recebeu cinco latas da referida fórmula ao evento 20.4, requerendo o Município, assim, sua adoção e utilização.

Todavia, nos áudios acostados ao evento 43 foi possível verificar que o infante não está se adaptando ao referido leite, retornando a ter diarreias. Assim, no presente momento, não há que se falar em substituição do Peptamem Junior pelo Trophic Infant.

Evidente também o perigo de dano resultante da não concessão do provimento, na medida em que disto resultará severos prejuízos à saúde do infante, sob risco de resultar em óbito, pela ausência da alimentação necessária.

Ademais, os documentos médicos carreados ao feito são suficientes para embasar o convencimento deste Juízo nesta fase processual, notadamente quanto a necessidade imediata do infante à fórmula alimentar e a ausência de condições financeiras dos genitores do infante, sendo que a prova pericial poderá ser realizada em momento oportuno nos autos.

Cumprir registrar que o princípio da reserva do possível não possui o condão de, por si só, obstar o pleno direito do autor. Não havendo disponibilidade imediata, cabe ao executivo providenciar outros meios para atender as necessidades da população, especialmente no tocante à alimentação necessária, como já dito, direito básico e garantia fundamental. Além do mais, deve-se utilizar a razoabilidade, especialmente quando o princípio invocado colide com princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

Por fim, vale ressaltar que o poder público deve sempre primar pela proteção integral da criança e do adolescente, sendo que, sempre que direitos afetos a tal segmento for ofendido, a urgência do provimento judicial é patente.

2. Em face do exposto, vez que devidamente demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC/2015. **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado na inicial e determino que o Município de Francisco Beltrão forneça ao infante Davi de Moraes Ciquelero, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o leite PEPTAMEM JUNIOR, na quantidade de 21 (vinte e uma) latas de 400 (quatrocentos) gramas, mensalmente, e enquanto perdurar a necessidade do menino, assim como 190 frascos, 30 equips de nutrição, 30 ampolas de soro fisiológico, 80 pacotes de gazes estéreis, 100 seringas de 20ml, 100 seringas de 05 ml, 01 caixa de luvas, 02 micropore, 02 frascos de álcool 70% e 02 extensores de gastronomia mensalmente.

Ainda, não sendo possível a sua aquisição, deverá disponibilizar o valor suficiente para aquisição mensal pelos genitores do infante, que se fará mediante bloqueio judicial de valores, fulcro no artigo 497 do CPC/2015.

Intime-se pessoalmente a parte requerida na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para que cumpra a presente decisão liminar, no prazo de 3 (três) dias corridos. Oficie-se à Secretária Municipal de Saúde, com cópia da presente decisão, para que promova a disponibilização do leite e utensílios na maior brevidade possível, consoante requerimento ministerial.

Advirta-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que se atinja o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que faço com base no artigo 139, inciso IV, artigo 515, inciso I, artigo 519 e artigo 537 do CPC/2015 e ainda, artigo 213. §§ 2º do ECA.

Considerando que se trata de ação que envolve direito fundamental de criança, o valor da multa que eventualmente venha a incidir deverá ser destinado ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, conforme art. 214. do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Aguarde-se decurso do prazo para apresentação de contestação.
4. Após, vista ao Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias.
5. Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

Carina Daggios

Juíza de Direito

e





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0005

Autos nº. 0001029-14.2020.8.16.0083

Processo: 0001029-14.2020.8.16.0083

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Saúde

Valor da Causa: R\$1.000,00

- Polo Ativo(s):
- Ministério Público da Comarca de Francisco Beltrão-PR (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Tenente Camargo, 2112 Fórum - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR
- Polo Passivo(s):
- Município de Francisco Beltrão (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.601-030
 - Município de Francisco Beltrão/PR (CPF/CNPJ: 77.816.510/0001-66)
Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.601-030

DECISÃO

I. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela de urgência, formulado pelo Ministério Público, em favor do infante **Alexsandro Locatelli Bomkoski**; filho de Drieli dos Santos, em face do Município de Francisco Beltrão.

Narrou que o infante Bryan nasceu em 26/11/2019 e fora diagnosticado com alergia à proteína do leite de vaca, sendo-lhe receitado fórmula especial infantil – PREGOMIN para sua alimentação. Afirmou que seus genitores não possuem condições financeiras para arcar com a alimentação especial, vez que o leite receitado possui custo elevado, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada lata, sendo necessárias 10 (dez) latas por mês. Relatou que o Ministério Público já entrou em contato com o requerido para disponibilização do leite especial, recebendo resposta negativa. Fundamentou seu pedido na dignidade da pessoa humana e no dever estatal em fornecer a alimentação necessária. Requereu a concessão da tutela de urgência, ante o risco de morte do infante, na ausência da alimentação específica. Juntou documentos.

O requerido apresentou manifestação no evento 11, manifestando-se pelo indeferimento do pedido liminar ante a necessidade de prova pericial prévia.

É o breve relato. Decido.

Requereu seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Município de Francisco Beltrão/PR, par ao fim de excluí-lo do polo passivo do feito. Alegou que a viabilização da saúde compete as três esferas de governo, cabendo aos Municípios responder por procedimentos básicos ou de custo baixo, já que aos Estados cabe fornecer demandas de

média complexidade e custo, responsabilizando-se a União pelos procedimentos de alta complexidade e custo. Argumentou que as imposições aos Municípios para prestar assistência de saúde além daquelas previstas em lei e que sejam de custos e complexidade média e alta, interfere diretamente na separação das competências. Disse que está submisso as delimitações regradas pela União, cabendo ao Ministério da Saúde estabelecer política nacional de medicamentos. Aduziu que as esferas não podem responder de forma solidária e conjunta, já que recairia ao Município parcela injusta, vez que é a parte mais frágil dos entes federativos. Afirmou que deve disponibilizar apenas os medicamentos constantes na RENAME.

É de bom alvitre salientar o direito buscado visa a assistência à saúde, sendo esta de responsabilidade solidária entre a União, os Estados da Federação e Municípios, de modo que pedidos desta linha podem ser formulados contra qualquer dos entes estatais ou isoladamente em face de apenas um (artigo 196 da CF).

Acerca do tema igualmente dispõe o artigo 23, inciso II da Constituição Federal dispõe o seguinte: *"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (...)"*.

No mesmo sentido, também dispõe o art. 11, §2º, do ECA o Estatuto da Criança e do Adolescente:

"É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistidas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas"

Neste sentido, o STF proferiu entendimento em recurso extraordinário, reconhecendo, inclusive, a repercussão geral sobre referida matéria:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)."

Assim, tenho que legitima a figuração do Município do polo passivo da demanda, não sendo competência exclusiva da União ou do Estado do Paraná.

Observe-se, nessa esteira, que o fato de o medicamento não estar incluído nos

protocolos clínicos do SUS ou nas listagens oficiais não constitui óbice à sua disponibilização, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REMÉDIO FORA DA LISTAGEM DO SUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. In casu, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que restou demonstrada a gravidade do estado de saúde do postulante, que é portador de Leucemia Linfóide Crônica e necessita, conforme relatório médico assinado por médico hematologista/oncologista, de tratamento quimioterápico - rituximabe na dose de 750 mg/mensal e fludarabina 150mg/mensal - a fim de garantir melhor sobrevida ao paciente. 3. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior a respeito da possibilidade de fornecimento de medicamento não incorporado aos protocolos clínicos do SUS desde que as instâncias ordinárias atestem a imprescindibilidade do fármaco em questão. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1588507/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016)”.

Isto posto, **rejeito a preliminar de mérito de ilegitimidade passiva do Município de Francisco Beltrão**, ante a reconhecida responsabilidade solidária que lhe decorre.

No tocante aos requisitos para concessão do leite, consoante julgado colacionado tenho que este é matéria afeta ao mérito, de modo que postergo sua análise para momento de prolação de sentença.

Pois bem.

Para o provimento judicial almejado, faz-se necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, com a juntada, de plano, da prova documental necessária (art. 300 CPC/2015).

No caso dos autos, verifico em sede de cognição sumária, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência para fornecimento da alimentação especial.

Na espécie vertente, a probabilidade do direito está evidenciada pelo receituário do evento 1.5 e declaração médica do evento 1.4, que relatam que o infante possui diagnóstico de possuir alergia à proteína do leite de vaca, sendo necessário a utilização de fórmula alimentar especial para sua alimentação.

Denota-se pelas declarações prestada pela genitora junto ao Ministério Público (item

1.2) que a mesma não está empregada, sendo que a renda familiar média é de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) advindas do trabalho informal do genitor no ramo de entregas com motocicleta.

Considerando que o valor médio de cada lata da fórmula alimentar é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e que são necessárias 10 (dez) latas ao mês, por simples cálculo, observa-se que o custo mensal da fórmula alimentar (R\$ 1.500,00 – mil e quinhentos reais) ultrapassa a renda dos genitores.

Assim, em análise sumária que pedido comporta, observa-se que devidamente demonstrada pela parte autora a imprescindibilidade da alimentação requerida, aliando à negativa do requerido e à ausência de condições financeiras dos genitores do infante, sem prejuízo do seu sustento.

Acerca do tema, o artigo 196 da Constituição Federal dispõe o seguinte: *“a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

No mesmo sentido, também o que dispõe o art. 11, §2º, do ECA o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)§ 2o Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas”

Evidente também o perigo de dano resultante da não concessão do provimento, na medida em que disto resultará severos prejuízos à saúde do infante, conforme já descrito na declaração médica, com quadro diarreico, febre, sangramento nas fezes, necessitando de internamento, pela ausência da alimentação necessária.

Ademais, os documentos médicos carreados ao feito são suficientes para embasar o convencimento deste Juízo nesta fase processual, notadamente quanto a necessidade imediata do infante à fórmula alimentar e a ausência de condições financeiras dos genitores do infante, sendo que a prova pericial poderá ser realizada em momento oportuno nos autos.

Cumprir registrar que o princípio da reserva do possível não possui o condão de, por si só, obstar o pleno direito do autor. Não havendo disponibilidade imediata, cabe ao executivo

providenciar outros meios para atender as necessidades da população, especialmente no tocante à alimentação necessária, como já dito, direto básico e garantia fundamental. Além do mais, deve-se utilizar a razoabilidade, especialmente quando o princípio invocado colide com princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

Por fim, vale ressaltar que o poder público deve sempre primar pela proteção integral da criança e do adolescente, sendo que, sempre que direitos afetos a tal segmento for ofendido, a urgência do provimento judicial é patente.

2. Em face do exposto, vez que devidamente demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado na inicial e determino que o Município de Francisco Beltrão forneça ao infante **Alexsandro Locatelli Bomkoski**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o leite **PREGOMIN**, na quantidade de 10 (dez) latas na forma mensal e enquanto perdurar a necessidade do menino.

Ainda, não sendo possível a aquisição das fórmulas, deverá disponibilizar o valor suficiente para aquisição mensal das fórmulas alimentares pelo genitor do infante, que se fará mediante bloqueio judicial de valores, fulcro no artigo 497 do CPC/2015.

Intime-se pessoalmente a parte requerida na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para que cumpra a presente decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Adverta-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que se atinja o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que faço com base no artigo 139, inciso IV, artigo 515, inciso I, artigo 519 e artigo 537 do CPC/2015 e ainda, artigo 213, §§ 2º do ECA.

Considerando que se trata de ação que envolve direito fundamental de criança, o valor da multa que eventualmente venha a incidir deverá ser destinado ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, conforme art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. Aguarde-se decurso do prazo para apresentação de contestação.

4. Após, vista ao Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias.

6. Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

Carina Daggios

Juíza de Direito

k





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0005
Autos nº. 0013403-96.2019.8.16.0083

Processo: 0013403-96.2019.8.16.0083
Classe Processual: Ação Civil Pública Infância e Juventude
Assunto Principal: Saúde
Valor da Causa: R\$100,00
Polo Ativo(s): • Ministério Público da Comarca de Francisco Beltrão-PR (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Tenente Camargo, 2112 Fórum - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR
Polo Passivo(s): • Município de Francisco Beltrão/PR (CPF/CNPJ: 77.816.510/0001-66)
Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.601-030

DECISÃO

1. Da análise dos documentos encartados, assiste razão o *Parquet* quanto ao pedido do evento 71, para substituição do leite fornecido ao infante **Benjamin Girardello**?

Por ocasião da audiência de instrução, o requerido pugnou pela juntada de receita médica atualizada, indicando a necessidade da fórmula alimentar, bem como, sua quantidade de latas mensais (evento 68), o que fora cumprido pela parte autora no item 71.

Pois bem.

Segundo orientação da OMS – Organização Mundial de Saúde, divulgada pelo Ministério da Saúde, é aconselhável que o período de lactação na primeira infância possa ocorrer até os dois anos de idade, conforme as necessidades e desenvolvimento de cada criança.[1]

No caso dos autos, inviável a alimentação do infante exclusivamente pela lactação materna ou através do consumo do leite de vaca, notadamente por ser diagnosticado APLV (alergia à proteína do leite de vaca), necessitando fazer uso de fórmula especial APTAMIL PEPTI.

Denota-se ainda, da declaração médica do item 1.5, indicação de que a criança necessita fazer uso da fórmula até o primeiro ano de vida. Ou seja, mesmo que o infante já tenha atingido os seis meses de idade, e que, nesta idade inicia-se a introdução de alimentos sólidos, estes não excluem a lactação complementar pelo período necessário ao seu desenvolvimento.

Assim, desarrazoado o requerido quando menciona a ausência de necessidade do



infante.

No tocante a quantidade, é evidente que está comprovada sua necessidade atual, conforme receita médica datada de fevereiro de 2020, dando conta de que necessário o uso de seis a sete vezes por dia do leite.

Igualmente, percebe-se pelo depoimento da médica Dra. Liana Zandoná Neugebauer (evento 68) que a criança pode fazer uso aproximado de três a quatro mamadeiras de 240ml (duzentos e quarenta mililitros) por dia da fórmula.

Considerando que cada lata possui 800 (oitocentas gramas) c, através de simples cálculo por aproximação, a conversão de cada mililitro equivale à um grama, três mamadeiras de 240ml (duzentos e quarenta mililitros) ao dia, correspondem ao total de 720ml (setecentos e vinte mililitros) da fórmula, restando evidente que são necessárias mais que oito latas ao mês para sua necessidade.

Logo, sendo demonstrada a quantidade e adequação da fórmula alimentar, que foram estabelecidos por critérios médicos, descabe sua discussão, especialmente quando relatada por profissional médica que acompanhou o infante.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMPROVAÇÃO DA QUANTIDADE DE FÓRMULA PLEITEADA. SUFICIÊNCIA DO LAUDO MÉDICO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOCORRENCIA. 1. (...) 2. (...) 3. Incontroverso o diagnóstico da criança e a necessidade de tratamento, não é dado ao ente público demandado discutir acerca da quantidade de fórmula alimentar pleiteada, uma vez que há suficiente indicação médica para tanto nos autos. A aferição da adequação e necessidade da medicação por critérios genéricos estabelecidos pela Administração não pode sobrepujar a prescrição médica subscreta pelo profissional que assiste o tratamento da criança, que conhece suas necessidades, a gravidade do seu caso e os cuidados que reclama. 4. Não se verifica qualquer afronta aos princípios da universalidade, isonomia e da legalidade na sentença atacada, uma vez que a determinação de fornecimento da fórmula alimentar pleiteada se trata de aplicação da Lei Maior, cabendo ao Judiciário vigiar seu cumprimento, mormente quando se cuida de tutelar superdireitos de matriz constitucional, como vida e saúde, ainda mais de crianças e adolescentes. CONHECERAM EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70068554096, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 16-06-2016)" grifou-se.

Importa destacar que o infante necessita do leite especial para sua alimentação e sobrevivência, consoante já fundamentado na decisão que concedeu a tutela de urgência (evento 19), sendo que permanecem hígidos os requisitos do perigo do dano e risco ao

resultado útil ao processo.

Assim sendo, **DEFIRO** pedido ministerial e determino a intimação do Município de Francisco Beltrão para que promova a concessão mensal de 15 (quinze) latas da fórmula alimentar APTAMIL PEPTI ao infante Benjamin Giradello, conforme indicação médica e enquanto perdurar a necessidade do infante.

Ainda, não sendo possível a aquisição das fórmulas, deverá disponibilizar o valor suficiente para aquisição mensal das fórmulas alimentares pelo genitor do infante, que se fará mediante bloqueio judicial de valores, fulcro no artigo 497 do CPC/2015.

Intime-se pessoalmente a parte requerida na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para que cumpra a presente decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Adverta-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que se atinja o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que faço com base no artigo 139, inciso IV, artigo 515, inciso I, artigo 519 e artigo 537 do CPC/2015 e ainda, artigo 213, §§ 2º do ECA.

Considerando que se trata de ação que envolve direito fundamental de criança, o valor da multa que eventualmente venha a incidir deverá ser destinado ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, conforme art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Declaro encerrada a instrução processual.

3. Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo e autônomo de 15 (quinze) dias corridos.

4. Após, retornem conclusos para sentença.

5. Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

Carina Daggios

Juíza de Direito

k

[1] <<a

href="https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/43891-ministerio-da-saude-lanca-nova-campanha-d
>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3524-4200

DECISÃO

Classe Processual: Outras medidas provisionais
Assunto Principal: Liminar
Processo nº: 0015043-71.2018.8.16.0083

Polo Ativo(s): MARIA LUIZA MARTINS WOICOLESKO representado(a) por RODRIGO ALBERTO WOICOLESKO

RODRIGO ALBERTO WOICOLESKO

Polo Passivo(s): Município de Francisco Beltrão/PR

1. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação de tutela de urgência, formulada por **Maria Luiza Martins Woicolesko**, representada por seu genitor **Rodrigo Alberto Woicolesko**, em face do Município de Francisco Beltrão/PR.

O pedido de tutela de urgência foi deferido pelo prazo de 06 (seis) meses, com determinação de reavaliação sobre a necessidade de continuidade do tratamento (evento 15.1).

Decorrido o prazo, a parte autora juntou aos autos pedido de continuidade do tratamento (evento 73.1), apresentando declaração médica indicando a utilização da alimentação especial por tempo indeterminado, devendo ser avaliado a cada seis meses (evento 73.2).

O Ministério Público se manifestou pela continuidade do tratamento, alegando que é de suma importância para o desenvolvimento da infante, tendo em vista que essa apresenta alergia à proteína do leite de vaca, sendo que o tempo de tratamento é indeterminado (evento 77.1).

É o breve relato. Decido.

De atenta análise aos autos, tenho que o pedido comporta acolhimento, pois devidamente demonstrada a imprescindibilidade da alimentação requerida.

Acerca do tema, o artigo 196 da Constituição Federal dispõe o seguinte: "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No mesmo sentido, também o que dispõe o art. 11, §2º, do ECA o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas”

Evidente também que a não concessão do pedido resultará severos prejuízos à saúde da infante, sob risco de resultar em óbito, pela ausência da alimentação necessária.

Por fim, vale ressaltar que o poder público deve sempre primar pela proteção integral da criança e do adolescente, sendo que, sempre que direitos afetos a tal segmento for ofendido, a urgência do provimento judicial é patente.

2. Em face do exposto, DEFIRO o pedido formulado ao evento 73.1 e determino que o Município de Francisco Beltrão forneça à infante Maria Luiza Martins Woicolesco, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o alimento suplementar Neo Advance - Danone, na quantidade indicada nos autos e enquanto perdurar a necessidade da menina.

Intime-se pessoalmente a parte requerida na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para que cumpra a presente decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Advirta-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que se atinja o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que faço com base no artigo 139, inciso IV, artigo 515, inciso I, artigo 519 e artigo 537 do CPC/2015 e ainda, artigo 213, §§ 2º do ECA.

Considerando que se trata de ação que envolve direito fundamental de criança, o valor da multa que eventualmente venha a incidir deverá ser destinado ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, conforme art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

Janaina Monique Zanellato Albino



Juíza de Direito Substituta

tn





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
NÚMERO CNJ: 0012872-15.2016.8.16.0083
REQUERENTE: LUIS OTAVIO VASCONCELOS MORENO
REQUERIDOS: ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
JUÍZO: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ALINE
Secretaria Municipal de Saúde
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO PR

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO e LUIS OTAVIO VASCONCELOS MORENO, devidamente qualificados no processo em epígrafe, por intermédio dos advogados, que esta abaixo subscrevem, vem, com o devido respeito e acatamento, à douda presença de **VOSSA EXCELENCIA**, informar que realizaram uma composição amigável, nos seguintes termos:

O Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, compromete-se ao fornecimento de alimentação enteral **NUTREN J.L.**, em favor do Requerente, na quantidade de 18 (dezoito) latas mensais, a serem retiradas todo dia 10, na referida Secretaria.

Da mesma forma, o Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, compromete-se ao fornecimento de equipos e frascos, na quantidade de 15 (quinze) unidades mensais de cada equipamento, a serem retiradas todo dia 10, na referida ESF do Bairro Sadia.

A genitora do Requerente, a cada retirada da alimentação e equipamentos, compromete-se a firmar o correspondente recibo.

Alina

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

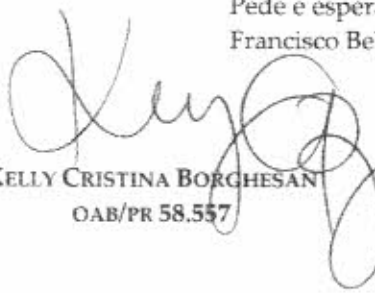
Havendo modificação da nutrição, compromete-se o Município ao fornecimento da mesma, desde que disponível pela Rede Básica de Saúde, e mediante apresentação de receita médica.

Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados.

Diante do exposto, requerem a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

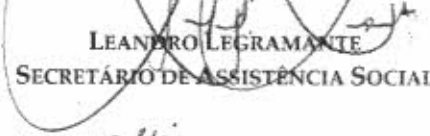
Pela dispensa das custas processuais, na forma do artigo 90, § 3.º, do Código de Processo Civil.

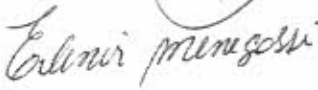
Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Francisco Beltrão, 18 de setembro de 2017.


KELLY CRISTINA BORGHESAN
OAB/PR 58.557


RODRINEI CRISTIAN BRAUN
OAB/PR 34.640

ALINE MARIELI JOCHEM BIEZUS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE


LEANDRO LEGRAMANTE
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



ELENIR MENEGASSI
RG: 8.465.171-0

Recebido
412017


ALINE M. J. BIEZUS
Secretária Municipal de Saúde
SMS FRANCISCO BELTRÃO PR





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO
BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone:
(46) 3524-4200

Autos nº. 0012872-15.2016.8.16.0083

Processo: 0012872-15.2016.8.16.0083

Classe Processual: Providência

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$13.951,56

Polo Ativo(s): • ELENIR MENEGASSI (CPF/CNPJ: 040.787.129-24)
Rua Valdir Folleto, 449 - Pinheirinho - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP:
85.606-220

Polo Passivo(s): • ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguazu - Centro Cívico -
CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

• Município de Francisco Beltrão/PR (CPF/CNPJ: 77.816.510/0001-66)
Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR -
CEP: 85.601-030

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, para concessão de medicamento, nutrição e equipamentos, em que é requerente Luis Otavio Vasconcelos Moreno, representado pela mãe Elenir Menegassi, em face do Município de Francisco Beltrão e Estado do Paraná.

Em audiência preliminar, a parte autora e o Município de Francisco Beltrão pugnaram pela suspensão do feito para análise de possibilidade de concessão do pedido de forma administrativa (evento 180.1).

Referidas partes entabularam acordo, juntado os termos no evento 186.1.

O Estado do Paraná, devidamente intimado, renunciou o prazo, o que se conclui pela sua anuência tácita (item 196.0).

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pactuado pelas partes no evento 189.1.

Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o acordo formulado pelas partes no evento 186.1 no que tange ao fornecimento de alimentação enteral NUTREN J e equípos e frascos para aplicação da mesma, para que produza seus

jurídicos e legais efeitos, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo juntado aos autos.

Conseqüentemente JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Cada parte deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono.

Sem custas, ante a disponibilidade das partes para busca da melhor solução do pedido, realizando acordo e contribuindo satisfatoriamente para a prestação jurisdicional, o que faço com fundamento no artigo 90, §3º do CPC/2015.

Também o faço, com base no artigo 141, § 2º do ECA.

Quanto aos honorários, cada parte arcará com os custos de seu Patrono, na forma acordada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável.

Oportunamente, archive-se.

Francisco Beltrão, PR, datado e assinado digitalmente.

Janaina Monique Zanellato Albino

Juíza de Direito Substituta

k

